



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: NORMA LÚCIA OLIVEIRA SILVA-ME.

ENDEREÇO: RUA ANTONIO IVO, 1509.

FORTALEZA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2014.14777-9

C.G.F.: 06.398617-5

PROCESSO Nº.: 1/000579/2015

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA(Atraso de Recolhimento).** O não recolhimento, em tempo hábil, do ICMS relativo a mercadoria sujeita à Substituição Tributária(operações de aquisições interestaduais), constitui infringência aos Artigos 73, 74, 431, 435-437 do Decreto 24.569/1997. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista redução do valor da multa, em virtude da aplicação da penalidade prevista no Artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003(ICMS devido regularmente escriturado-Atraso de Recolhimento). Aplicação da Súmula 06 do CONAT(C.R.T.).  
AUTUADO REVEL.  
SEM REEXAME NECESSÁRIO.

JULGAMENTO Nº.: 2007/15

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural do presente Processo, que o contribuinte acima identificado, após ter sido intimado(fl.s.04), não apresentou os comprovantes de pagamento do ICMS Substituição Tributária(aquisições interestaduais-fls.07 a 36), relativo ao período de 07 a 09/2014, no prazo regulamentar, com ICMS total no valor de R\$ 1.493.724,48(um milhão quatrocentos e noventa e três mil setecentos e vinte e quatro Reais e quarenta e oito centavos); conforme Relato do

A.I.(fls.02), Termo de Intimação(fls.04) e Relatórios de Consulta de Lançamentos-Listagem de Débitos de ICMS(fls.07 a 36).

Constam às fls.03 a 04 o Mandado de Ação Fiscal e o Termo de Intimação.

Figuram o Termo de Intimação(fls.04) e os Relatórios de Consulta de Lançamentos-Listagem de Débitos de ICMS(fls.07 a 36).

O Agente do Fisco indica como infringido o Artigo 74 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

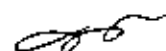
#### FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhum Livro ou Documento Fiscal eficazes, que indicassem algum erro ou divergência quando do levantamento do Fisco(fls.07 a 36), que pudesse dar ensejo a **uma averiguação pericial**.

No formulário do Auto de Infração(fls.02) constam todos os dados relativos ao imposto, multa, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros. Ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são **concluídos**, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

Assim, o contribuinte não apresentou **nenhum dado ou documento hábil, eficiente**, que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.

Segundo relato do A.I.(fls.02), tratam-se de OPERAÇÕES SUJEITAS à **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**(operações de aquisições interestaduais), sendo que tal sistemática não foi observada pelo contribuinte, **não apresentou nenhuma COMPROVAÇÃO que pudesse ensejar uma investigação Pericial**, como já visto.



Desse modo, trata o presente Processo de **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**(Atraso de Recolhimento), pois fora constatado que, após intimado(fl.s.04), o contribuinte deixou de recolher em tempo hábil, o ICMS relativo a mercadoria sujeita à Substituição Tributária(operações de aquisições interestaduais-fl.s.07 a 36), referente ao período de 07 a 09/2014, no prazo regulamentar, com ICMS total no valor de R\$ 1.493.724,48(um milhão quatrocentos e noventa e três mil setecentos e vinte e quatro Reais e quarenta e oito centavos); conforme Relato do A.I.(fl.s.02), **Termo de Intimação**(fl.s.04) e **Relatórios de Consulta de Lançamentos-Listagem de Débitos de ICMS**(fl.s.07 a 36).

Isso tudo constitui infringência aos **Artigos 73, 74, 431, 435-437 do Decreto 24.569/1997**, senão vejamos:

*" Artigo 431 – A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam anteriores, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS. "*

(...)

(Grifos nossos)

Assim, diante de todo o exposto acima, conclui-se que houve infringência ao disposto nos **Artigos 73, 74, 431, 435-437 do Decreto 24.569/1997**. E como tal, entende-se que a infração decorre de **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**(Atraso de Recolhimento), pois o não recolhimento, em tempo hábil, do ICMS relativo às mercadorias sujeitas à Substituição Tributária(operações de aquisições interestaduais), constitui infringência à **Legislação Tributária Estadual**, como já visto.

Dessa forma, acato o feito Fiscal, julgando-o **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista redução do valor da multa, em virtude da aplicação da penalidade prevista no **Artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003**(ICMS devido regularmente escriturado - **Atraso de Recolhimento**), sujeitando o infrator à penalidade prevista no **Artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003**(ICMS devido regularmente escriturado).



DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 2.240.586,72 (dois milhões duzentos e quarenta mil quinhentos e oitenta e seis Reais e setenta e dois centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

Inobstante ser a presente Decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, é incabível o **Reexame Necessário**, em virtude do que dispõe o **Artigo 104, § 3º, inciso III da Lei 15.614/2014**, haja vista que o crédito tributário foi reduzido em decorrência somente da aplicação da **Súmula 06 do CONAT(C.R.T.)**.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

ICMS.....	R\$ 1.493.724,48	(1)
MULTA.....	R\$ 746.862,24	(2)
TOTAL.....	R\$ 2.240.586,72	

(1) Conforme Relato do A.I.(fls.02), Termo de Intimação(fls.04) e Relatórios de Consulta de Lançamentos-Listagem de Débitos de ICMS(fls.07 a 36);

(2) Aplicação da penalidade do **Artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003**(ICMS devido regularmente escriturado).

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza,  
aos 27 de abril de 2015.

  
**EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.**  
Julgador Administrativo-Tributário.